



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO N° 7210/2015

PROCESSO MPF N° 1.15.000.000845/2017-73

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INFORMAÇÕES FALSAS INSERIDAS EM DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO PARA OCULTAR O REAL EXPORTADOR. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA INTENÇÃO DE PRATICAR SONEGAÇÃO FISCAL OU DESCAMINHO NÃO DESCrita NA REPRESENTAÇÃO FISCAL. AUTONOMIA DA CONDUTA DELITIVA DE FALSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por parte dos representantes legais de empresa de importação e exportação de mercadorias, que teriam realizado operações de importação amparadas em documentos fraudulentos (Declarações de Importação), buscando ocultar o real exportador.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que as informações e documentos juntados em investigações na seara administrativa revelam-se suficientes para concluir pela ocorrência da infração administrativa e a consequente aplicação de penalidade, que no caso em questão foi aplicada a penalidade de perdimento de mercadorias. Afirma que o âmbito penal exige mais que presunções e estimativas, visto que a dúvida favorece o acusado.

3. De acordo com a Receita Federal do Brasil, “fica evidente que a autuada realizou importação com preços aquém dos preços regulares de mercado para produtos similares ou idênticos, caracterizando a fraude mediante apresentação de documento com falsidade ideológica, evidenciada pelo subfaturamento dos preços pagos pelas mercadorias. A mesma admite implicitamente o cometimento da infração, discordando apenas quanto à penalidade a ser aplicada”.

4. Na verdade, a ocultação do real importador pode servir como meio para a prática de outras espécies de infração penal ou mesmo permitir o exercício da atividade empresarial por pessoa inabilitada, subsistindo a falsidade, em tais casos, como crime autônomo.

5. Afigura-se evidente a autonomia da conduta dos responsáveis pela empresa investigada, conforme descrito na Representação Fiscal para Fins Penais – inserir declaração falsa nas declarações de importação com o intuito de alterar verdade sobre fatos juridicamente relevantes.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por parte dos representantes legais da empresa RM COMÉRCIO SERVIÇOS DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, que teriam realizado operações de importação amparadas em documentos fraudulentos (Declarações de Importação), buscando ocultar o real exportador.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que as informações e documentos juntados em investigações na seara administrativa revelam-se suficientes para concluir pela ocorrência da infração administrativa e a consequente aplicação de penalidade, que no caso em questão foi aplicada a penalidade de perdimento de mercadorias. Afirma que o âmbito penal exige mais que presunções e estimativas, visto que a dúvida favorece o acusado (fls. 140/141).

É o relatório.

Com efeito, a ocultação do real importador pode servir como meio para a prática de outras espécies de infração penal ou mesmo permitir o exercício da atividade empresarial por pessoa inabilitada, subsistindo a falsidade, em tais casos, como crime autônomo.

De outro lado, a argumentação deduzida pelo Procurador oficiante, de que não há indícios suficientes da prática de crime, não se sustenta, na medida em que as provas carreadas aos autos evidenciam a prática do crime de falsidade ideológica.

Ora, de acordo com a Receita Federal do Brasil, “fica evidente que a autuada realizou importação com preços aquém dos preços regulares de mercado para produtos similares ou idênticos, caracterizando a fraude mediante apresentação de documento com falsidade ideológica, evidenciada pelo subfaturamento dos preços pagos pelas mercadorias. A mesma admite implicitamente o cometimento da infração, discordando apenas quanto à penalidade a ser aplicada” (fl. 127).

Na hipótese, afigura-se evidente a autonomia da conduta dos responsáveis pela empresa investigada, conforme descrito na Representação Fiscal para Fins Penais – inserir declaração falsa nas declarações de importação com o intuito de alterar verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de falsidade ideológica.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/CE para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2017.

**José Bonifácio Borges de Andrada**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR